



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

11.07.2023

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21101037-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

DEBORA DE BARROS CORREIA MIRANDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JOAO JUNIOR DE LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1058 / 2023

SERVIÇOS DE SAÚDE. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SÓCIOS OCULTOS. PRESTAÇÃO DIRETA DOS SERVIÇOS. DESVIRTUAMENTO DA SOCIEDADE NÃO PERSONALIZADA. DEMANDA DE PESSOAL PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE PERMANENTE. CONCURSO PÚBLICO. INDEVIDA INVOCAÇÃO DA SUPLEMENTAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 199, §1º, DA CF. MULTA. AFASTAMENTO. 1. A prestação direta pelos sócios ocultos de serviços coincidentes com a atividade da sociedade em conta de par-

ticipação é contrária a essa espécie de sociedade não personificada; podendo seu uso indevido implicar, inclusive, em prejuízo para o fisco federal.

2. Não se admite contratação que, a título de complementar o serviço público de saúde (art. 199, §1º, da CF), limite-se ao fornecimento de mão de obra. Afinal, se a necessidade pública na senda da saúde se atém ao fator humano, se o problema reside exclusivamente na carência de profissionais de saúde, então se está no âmbito de incidência de normas constitucionais que impõem o ingresso pela via do concurso público ou, se for o caso, pela contratação temporária, sempre precedida de seleção pública, ainda que simplificada (Art. 37, incisos II e IX, da CF).

3. Não há que se falar em imputação de penalidade pecuniária aos gestores, quando estejam presentes fatores que afastem sua responsabilização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101037-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a prestação direta pelos sócios ocultos de serviços coincidentes com a atividade da sociedade em conta de participação é contrária a essa espécie de sociedade não personificada; podendo seu uso indevido implicar, inclusive, em prejuízo para o fisco federal;

CONSIDERANDO a possibilidade de a prática suprarreferida vir a implicar em dano ao erário municipal decor-



rente de sua responsabilidade quanto ao desconto na fonte de rendimentos tributáveis percebidos pelo sócio oculto que, ao prestar serviços diretamente, não recebem propriamente dividendos, mas sim remuneração por serviços prestados à sociedade não personalizada da qual participam;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas não pode se abster de coibir a utilização da sociedade em conta de participação de forma contrária ao modelo preconizado na legislação de regência;

CONSIDERANDO que a Auditoria não trouxe aos autos elementos que evidenciassem que os gestores por ela nominados tinham conhecimento ou que contribuíram para o desvirtuamento na utilização da sociedade em conta de participação;

CONSIDERANDO que não se admite contratação de empresa que, a título de complementar o serviço público de saúde (art. 199, §1º, da CF), limite-se ao fornecimento de mão de obra. Afinal, se a necessidade pública na senda da saúde se atém ao fator humano, se o problema reside exclusivamente na carência de profissionais de saúde, então se está no âmbito de incidência de normas constitucionais que impõem o ingresso pela via do concurso público ou, se for o caso, pela contratação temporária, sempre precedida de seleção pública, ainda que simplificada (Art. 37, incisos II e IX, da CF);

CONSIDERANDO a presença de fatores que revelam ser inapropriada a aplicação de multa ao gestor, a saber: (i) tratar-se do ano inaugural da gestão, não tendo contado a gestão com tempo hábil para suprir a necessidade urgente de atendimento de demanda de pessoal de cunho permanente pela via ordinária do concurso público; (ii) o malogro do resultado da seleção simplificada para a contratação temporária de médicos que, embora realizada no exercício de 2022, impõe a ponderação de que, muito provavelmente, as mesmas dificuldades inusuais também seriam observadas em 2021, já que presentes em ambos os anos as condições excepcionais provocadas pelos efeitos da Covid-19;

CONSIDERANDO que a indevida escrituração das despesas de pessoal não representa falha que ostente, em concreto, gravidade; não sendo o caso, sequer, de imputação de penalidade pecuniária, uma vez que a Auditoria não demonstrou que a indevida classificação contábil teria levado à distorção do cálculo do limite preconizado na LRF, a ponto de se registrar nos demonstra-

tivos de gestão fiscal o seu cumprimento, quando, na verdade, ter-se-ia extrapolado o limite das despesas na espécie;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

João Junior de Lima

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar esforços junto ao chefe do executivo municipal para a realização de concurso público, de forma que a demanda de pessoal para o atendimento de necessidade de cunho permanente seja suprida por esta via (art. 37, II, da CF).
2. Contabilizar despesas de pessoal no elemento de despesa apropriado.
3. Quando se firmar contrato que, de fato, vise a suplementar os serviços de saúde (leia-se: que não se limite ao fornecimento de mão de obra), deve o gestor implementar procedimentos de fiscalização com vistas a evitar o eventual desvirtuamento da sociedade em conta de participação, de forma que os sócios ocultos não venham a prestar diretamente serviços coincidentes com aqueles próprios da atividade da sociedade de que participam.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100653-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

ATIVA PE COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ERALDO MONTEIRO MICHILES JUNIOR (OAB 23961-PE)

LEONARDO OLIVEIRA SILVA (OAB 21761-PE)

BRIVALDO JATOBA NETO

DIOGENES FERREIRA DE MACEDO JUNIOR

FRANCISLEI FERREIRA ALBUQUERQUE

JATOBARRETTO LTDA

EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA (OAB 18402-PE)

LOJAO DAS CLINICAS

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

MARIO HENRIQUE DE LEMOS RODRIGUES

MAWED COMERCIAL

WENDER APARECIDO CHAVES OSORIO (OAB 33116-GO)

PAULO ROBERTO TEIXEIRA BELTRAO

PBF GRAFICA E TEXTIL LTDA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

RUTH UCHOA CAVALCANTI RIBEIRO

ZELMA DE FÁTIMA CHAVES PESSOA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1059 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100653-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 13.979/2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, que flexibilizou as contratações públicas por Dispensa de Licitação para

enfrentamento da situação emergencial;

CONSIDERANDO que a pandemia pela COVID-19 trouxe dificuldades na determinação dos preços de aquisição de determinados insumos, em decorrência de diversos fatores, inclusive pelos comportamentos atípicos das curvas de oferta e demanda, trazendo enormes desafios para as contratações públicas;

CONSIDERANDO que a expressiva oscilação dos preços em um curto intervalo temporal dificulta a aferição precisa e confiável de possível ocorrência de superfaturamento dos insumos relacionados ao combate da pandemia de COVID-19 analisados nestes autos,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21101090-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:



LUCIVANE LIMA DE FREITAS
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
EDILSON LUIZ DO NASCIMENTO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
THIAGO LOPES VIANA COELHO MACEDO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1060 / 2023

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRAZO LEGAL. PRORROGAÇÃO IRREGULAR.
1. É irregular a prorrogação de contrato administrativo, uma vez alcançado o prazo máximo de duração previsto no art. 57 da Lei Federal nº 8666/93.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101090-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as inconsistências contábeis verificadas não possuem natureza grave capaz de macular a presente análise e não acarretaram prejuízo ao Erário, porém, ensejam a expedição de determinações para que não venham a ocorrer em exercícios seguintes;

CONSIDERANDO que houve prorrogação indevida do contrato de uso de sistema informatizado, contrariando o disposto no art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, irregularidade que enseja a aplicação de multa aos responsáveis, prevista no art. 73, I da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

LUCIVANE LIMA DE FREITAS

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) LUCIVANE LIMA DE FREITAS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) EDILSON LUIZ DO NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) THIAGO LOPES VIANA COELHO MACEDO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Implementar controle nas rotinas contábeis e no sistema contábil que impeçam a realização de pagamentos a terceiros sem que a despesa esteja devidamente empenhada e liquidada;
2. Implementar rotina de controle sobre os contratos vigentes, de forma a propiciar a instauração de processo aquisitivo em tempo de não permitir a prorrogação acima do prazo máximo permitido para os mesmos;
3. Implementar controle nas rotinas contábeis e no sistema contábil que obriguem a inscrição em restos a pagar para os pagamentos que não foram realizados no mesmo exercício (item 2.1.3).



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100981-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

FERNANDO JOSE IRINEU MARTINS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1061 / 2023

LICITAÇÃO SUSPensa POR MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação de licitação que ensejou a expedição de medida cautelar e a instauração de Auditoria Especial é causa para a extinção do processo por perda do objeto, a teor do disposto no artigo 129 da Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 (RITCE /PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100981-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Auditoria Especial foi instaurada em cumprimento ao Acórdão TC nº 902/2022, proferido no processo de Medida Cautelar TC nº 22100222-4, que expediu ordem à Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho para suspender o processo licitatório Concorrência nº 001/PMCSA-SEOBP/2022, lançado para a “contratação de empresa de Engenharia para a Elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras de Contenção do Processo de Erosão Costeira e Estabilização da Linha de Costa da Praia de Gaibu, Cabo de Santo Agostinho/PE”;

CONSIDERANDO que, conforme comprova publicação efetuada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco do dia 19/01/2023, a referida concorrência foi revogada;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho informou a este TCE-PE que a Administração *não tem interesse* em promover nova licitação para o objeto anteriormente licitado e de que está “*estudando uma solução mais simples e barata*”, não existindo previsão para nova licitação;

CONSIDERANDO, assim, ter ocorrido a perda de objeto deste processo;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade: FERNANDO JOSE IRINEU MARTINS

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Encaminhar a este TCE/PE a nova solução que a Administração Municipal adotar para contratação do objeto da Concorrência nº 001/PMCSA-SEOBP/2022 e o edital da licitação lançada para tal fim, conforme já informado no Ofício SMI nº 45/2023 da Secretaria Municipal de infraestrutura desta Prefeitura.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)
UIARA ANDREW VERAS DOS SANTOS ARAUJO
THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)
WALTER MUNIZ BARBOSA
THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)
ZENILDA LOPES BANDEIRA LINS
THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100253-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

DAYSE ROBERTA AMARAL GUIMARÃES
FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)
EMERSON JOSE DA SILVA
FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)
FERREIRA E MORAES LTDA
FLAVIA ANA MARQUES FERREIRA RESENDE (OAB 35474-PE)
FLAVIO HUGO FERREIRA DE MORAES
HENRIQUE GOMES DE VASCONCELOS
THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)
JAQUELINE MORAES DA FONSECA MIRANDA
THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)
JOAO FIGUEIREDO LIMA
THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)
LEANDRO JOSE DA SILVA
THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)
RUBEN DE LIMA BARBOSA

ACÓRDÃO Nº 1062 / 2023

EMPRESA CONTRATADA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO E DE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. CIÊNCIA AOS ORGÃOS COMPETENTES. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. COVID-19. PEDIDO LASTREADO NO SINAPI. AUSÊNCIA DE EXAME CRÍTICO PELA AUDITORIA. INEXISTÊNCIA DE BASE SÓLIDA PARA A CONCLUSÃO DE DANO AO ERÁRIO. OUTRAS IRREGULARIDADES. BAIXO POTENCIAL OFENSIVO.

1. Os indícios de irregularidades no processo licitatório e de infrações à legislação trabalhistas perpetradas pela empresa contratada devem ser comunicados aos órgãos competentes para as providências no seu âmbito de atuação.

2. Inexiste base sólida para que se conclua pela ocorrência de dano ao erário, quando



a auditoria não procede ao exame dos elementos que compuseram o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da avença, mormente se não restar demonstrado que os números trazidos pela empresa contratada não corresponderiam, de fato, àqueles apurados pelo SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, concebido e mantido pelo IBGE em conjunto com a Caixa Econômica Federal).

3. As falhas apontadas pela auditoria que não reúnem potencial ofensivo ensejam o julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da auditoria especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100253-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não logrou a auditoria demonstrar que os atos de homologação e adjudicação da Tomada de Preços nº 007/20 foram exarados antes mesmo da apresentação das propostas de preços;

CONSIDERANDO que, embora a deficiência no projeto básico de obras públicas seja reprovável, não se observou, no presente caso, o desdobramento que, em regra, advém de falha deste jaez. Vale dizer, o prejuízo ao erário não ocorreu, dado que as supressões do originalmente pactuado foram superiores aos acréscimos de itens de custo, redundando em preço global inferior;

CONSIDERANDO que inexistiu base sólida para que se conclua pela ocorrência de dano ao erário, não tendo a auditoria procedido ao exame dos elementos que compuseram o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da avença; não restando demonstrado, por exemplo, que os números trazidos pela empresa contratada não corresponderiam àqueles apurados pelo SINAPI, que, nunca demais dizer, é o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e

Índices da Construção Civil, concebido e mantido pelo IBGE em conjunto com a Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que os indícios de irregularidades no processo licitatório e de infrações à legislação trabalhista perpetradas pela empresa contratada devem ser comunicados aos órgãos competentes para as providências no seu âmbito de atuação;

CONSIDERANDO que as demais falhas apontadas pela auditoria não reúnem potencial ofensivo; ensejando, tão somente o julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da presente auditoria especial; ressaltando-se que os responsáveis pela gestão que se iniciou em 2021 não concorreram para a ocorrência dessas irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que dê conhecimento ao Ministério Público de Contas e a Superintendência Regional do Trabalho do teor desta deliberação, para as providências que julgar adequadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100160-3



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Centro de Excelência Em Derivados de Carne e Leite de Caprinos e Ovinos de Sertânia

INTERESSADOS:

ADRIANA CARLA FERREIRA DE HOLANDA

SONIA MARIA BARBOSA PATRIOTA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1063 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. CONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS REGULARES.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar conduz ao julgamento pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100160-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das peças de defesa apresentadas;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

ADRIANA CARLA FERREIRA DE HOLANDA:

CONSIDERANDO a deficiência na comprovação do uso de recursos públicos percebidos por meio de pagamento de diária - falha atenuada pelo realização do devido ressarcimento ao erário;

CONSIDERANDO a ausência de dolo, culpa, má-fé ou prejuízo ao erário público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) ADRIANA CARLA FERREIRA DE HOLANDA, relativas ao exercício financeiro de 2019

SONIA MARIA BARBOSA PATRIOTA:

CONSIDERANDO a deficiência na comprovação do uso de recursos públicos percebidos por meio de pagamento de diária - falha atenuada pela realização do devido ressarcimento ao erário;

CONSIDERANDO a ausência de dolo, culpa, má-fé ou prejuízo ao erário público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) SONIA MARIA BARBOSA PATRIOTA, relativas ao exercício financeiro de 2019

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Centro de Excelência Em Derivados de Carne e Leite de Caprinos e Ovinos de Sertânia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover melhorias no Sistema de Controle Interno da Autarquia para garantir a economicidade, a eficiência e a qualidade dos gastos públicos, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 decisões deste Tribunal de Contas;
2. Realizar os recolhimentos previdenciários de forma tempestiva, a fim de evitar a incidência de encargos financeiros, em respeito aos Princípios da Eficiência e Economicidade;
3. Promover o envio tempestivo de dados de pessoal ao Sistema SAGRES, em conformidade com as determinações constantes da Resolução TC nº 026/2016 do Tribunal de Contas Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo



CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

da proporcionalidade, não possuem o condão de macular as contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100239-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Orlando José da Silva:

CONSIDERANDO que o Interessado logrou êxito em afastar a maioria das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria e que as remanescentes não têm o condão de macular as referidas contas, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o percentual inexpressivo (0,49%) no tocante aos valores das contribuições previdenciárias não repassadas pelo Município ao RGPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Orlando José da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

ELENILDO ARRAES PEDRO DE ASSUNCAO:

CONSIDERANDO o percentual inexpressivo (0,49%) no tocante aos valores das contribuições previdenciárias não repassadas pelo Município ao RGPS;

CONSIDERANDO a atual jurisprudência desta Corte, firmada por meio do Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001, no sentido de não imputar débito pelo pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ELENILDO ARRAES PEDRO DE ASSUNCAO, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100239-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Altinho

INTERESSADOS:

ORLANDO JOSÉ DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ELENILDO ARRAES PEDRO DE ASSUNCAO

GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO (OAB 36449-PE)

MARIA ZENAIDE SANTOS DE PAULA SILVA

GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO (OAB 36449-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1064 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCE IRREGULARIDADE GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Irregularidades remanescentes de menor potencial ofensivo, em observância aos princípios da razoabilidade e



Maria Zenaide Santos de Paula Silva:

CONSIDERANDO o percentual inexpressivo (0,49%) no tocante aos valores das contribuições previdenciárias não repassadas pelo Município ao RGPS;

CONSIDERANDO a atual jurisprudência desta Corte, firmada por meio do Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001, no sentido de não imputar débito pelo pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Zenaide Santos de Paula Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Observar o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal no tocante a remuneração dos secretários municipais;
2. Adimplir as obrigações previdenciárias tempestivamente, respeitando os prazos de vencimento, com vistas a evitar a incidência de juros e multa;
3. Abster-se de realizar contratação direta de serviços de consultoria e assessoria jurídica através da AMUPE;
4. Realizar pesquisa de preços com base em contratações realizadas com outros órgãos públicos, não se limitando a pesquisa com potenciais fornecedores;
5. Abster-se de celebrar contratos de locação de imóveis com agentes públicos do Município.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Providenciar o pagamento das taxas e outros débitos dos veículos do município com o DETRAN-PE para obtenção do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100638-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1065 / 2023

DESAFETAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. LEI MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DA LEI. PERDA DE OBJETO.

1. A revogação do diploma legal implica perda de objeto de Auditoria Especial formalizada para apreciação da legalidade dos atos administrativos praticados com base na lei revogada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100638-2, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como da defesa técnica do interessado;

CONSIDERANDO que o presente processo foi instaurado para apreciar possíveis ilegalidades decorrentes da aplicação da Lei Municipal nº 581/2021, visando a desafetação de imóvel público;

CONSIDERANDO os achados de irregularidades nos procedimentos adotados pela Administração Municipal, notadamente ausência de justificativa do interesse público, avaliação do imóvel em desacordo com as normas técnicas com indícios de subavaliação, ausência de detalhamento do objeto de contrapartida e ausência do necessário procedimento licitatório;

CONSIDERANDO, no entanto, que a posterior revogação da Lei Municipal nº 581/2021, pela Lei nº 622/2022, implicou perda de objeto da presente Auditoria Especial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c o art. 485, IV, da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

JULGAR o presente processo de auditoria especial - Conformidade pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320054-6

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADA: WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1067 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320054-6, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática e jurídica para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO a reincidência da utilização do expediente da contratação temporária, notadamente entre os exercícios de 2019 e 2021, sem que estivessem presentes fundamentos fáticos e jurídicos, nos conduzem a seguir a mesma linha que lastream os Acórdãos T.C. nºs 641/2022 e 890/2022;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, e 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, reproduzidos a seguir, negando, via de consequência, os respectivos registros.

Aplicar multa cominada no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 9.183,00, a Sra. Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, responsável pelas contratações objeto dos presentes autos, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *Internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 10 de julho de 2023

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Neves



Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida -
diverge

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra -
Procuradora – Geral Adjunta

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220060-5
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA
MILITAR DE PERNAMBUCO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAM-
BUCO

INTERESSADOS: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA
CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1068 /2023

ADMINISTRAÇÃO PÚBLI- CA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO.

1. O ingresso de servidor em cargo público efetivo depende da aprovação em prévio concurso. Essa é a regra geral insculpida no artigo 37, da constituição federal.

2. Cumprida a exigência e afastadas outras máculas, o ato deve ser julgado legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220060-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a admissão, decorrente de concurso público e ulterior decisão judicial, não apresentou qualquer irregularidade,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº

12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAL** o ato constante no Anexo Único concedendo-lhe, por consequência, respectivo registro.

Recife, 10 de Julho de 2023

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Eliana Lapenda de Moraes Guerra -
Procuradora – Geral Adjunta

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220185-3
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA
MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAM-
BUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA
CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1069 /2023

ADMINISTRAÇÃO PÚBLI- CA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO.

1.Os ingressos de servidores em cargos públicos efetivos dependem da aprovação em prévio concurso. Essa é a regra geral insculpida no artigo 37, da constituição federal.

2.Cumprida a exigência e afastadas outras máculas, os atos devem ser julgados legais.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220185-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as admissões, decorrentes de concurso público e ulterior decisão judicial, não apresentaram qualquer irregularidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAIS** os atos constantes do Anexo Único, concedendo-lhes, por consequência, respectivos registros.

Recife, 10 de julho de 2023
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/07/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320687-1
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO E MARIA DO SOCORRO DE MENDONÇA CAVALCANTI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1070 /2023

ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO.

A admissão deve ser julgada legal quando obedecidos aos requisitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320687-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Recife, 10 de julho de 2023.
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/07/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320082-0
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO
UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1071 /2023

ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO.

A admissão deve ser julgada legal quando obedecidos aos requisitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320082-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em jogar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Recife, 10 de julho de 2023

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100269-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

TULIO ALVES ALCANTARA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1072 / 2023

OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPORTÂNCIA DA SOLVÊNCIA DOS REGIMES. PARCELAMENTO. COMPROMETIMENTO DE GESTÕES FUTURAS. MONTANTE NÃO RECOLHIDO SIGNIFICATIVO. GRAVIDADE EM CONCRETO. REJEIÇÃO DAS CONTAS E MULTA (ART. 73, III, DA

NOSSA LEI ORGÂNICA). CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM PESSOAL. PAGAMENTO EM ATRASO DOS SERVIDORES. POTENCIAL OFENSIVO. IRREGULARIDADES QUE DEVEM SER COIBIDAS. PENALIDADE PECUNIÁRIA (ART. 73, I, DA LEI Nº 12.600/04).

1. Este Tribunal de Contas vem-se posicionando há anos pela importância da solvência dos regimes previdenciários (seja o geral seja o próprio). Até porque, o não cumprimento de obrigações na espécie (ainda que venham a ser objeto de parcelamento) oneram o sistema, comprometendo, inclusive, gestões futuras que, ao fim e ao cabo, terão que arcar com obrigações correntes crescentes, para fazer frente a eventuais parcelamentos gerados por gestões anteriores.

2. A expressividade das contribuições previdenciárias não recolhidas confere gravidade à irregularidade, de forma a ensejar, de per si, a rejeição das contas de gestão e aplicação de penalidade pecuniária (artigo 73, III, da Lei Orgânica desta Casa).

3. Ainda que, em concreto, não ostentem gravidade, devem ser repreendidas com multa as irregularidades que comportem potencial ofensivo, nos termos do artigo 73, I, da Lei nº 12.600/04.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100269-3, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Tulio Alves Alcantara:

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Contas cabe apontar para o devido tratamento da matéria previdenciária, desencorajando visão de curto prazo, em que a satisfação de demandas mais próximas do eleitor, ainda que legítimas, deixe ao largo, ao desabrigo, à solvência do sistema previdenciário, não se podendo olvidar que a solidez da previdência social encontra amparo na Constituição Federal (artigos. 40 e 201). Até porque, os regimes previdenciários visam à satisfação de necessidades primárias dos seus beneficiários, sendo indispensável que cada gestor público zele pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, honrando, tempestivamente, as obrigações previdenciárias a seu cargo;

CONSIDERANDO que a situação de emergência decorrente de forte estiagem não configura, de per si, força maior legitimadora da inadimplência de obrigações previdenciárias, não restando demonstrada, no caso vertente, a ocorrência de dispêndios extraordinários que só pudessem ser arcados com os recursos originalmente previstos para o cumprimento dos compromissos previdenciários, que, sendo obrigatórios por lei, não estão sujeitos à sistemática da limitação de empenhos. Ademais, há elementos nos autos que revelam a primazia dada pelo chefe do executivo municipal a dispêndios não essenciais, a exemplo do montante de R\$ 1.203.740,64 na contratação de artistas para festividades e respectiva infraestrutura de palco;

CONSIDERANDO que os demais fatores invocados pelo defendente (a saber: o aumento do salário mínimo e do piso salarial dos profissionais de educação) são previsíveis e devem merecer o devido enfrentamento por parte da gestão, que, no presente caso, pôde contar com o aumento da arrecadação municipal, que foi superior em 12,84% em relação ao exercício imediatamente anterior;

CONSIDERANDO que não foram recolhidos R\$ 2.762.911,82, sendo R\$ 807.774,69 referentes à contribuição patronal normal (23,82% do total devido sob essa rubrica) e R\$ 1.955.137,13 referentes à contribuição patronal suplementar (35,41% das contribuições devidas sob esse título). Números esses, que conferem gravidade, em concreto, à irregularidade em questão; devendo ser imputada a sanção da rejeição das contas, preconizada no

art. 59, III, 'b', c/c o Art. 71, ambos da nossa Lei Orgânica, bem como a aplicação de multa, no patamar mínimo, previsto no artigo 73, III, desse mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO a contabilização indevida de despesas típicas de pessoal, no montante de R\$ 10.672.343,83, desvirtuando-se o cálculo do comprometimento da receita corrente líquida com gastos de pessoal; e, ainda, o atraso no pagamento de servidores. Irregularidades essas que devem ser coibidas por este Tribunal, daí a imputação de penalidade pecuniária, no percentual de 7%, nos termos do artigo 73, I, da Lei nº 12.600/04;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Tulio Alves Alcantara, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 15.611,10, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(a) Sr(a) Tulio Alves Alcantara, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Acompanhar e implementar o controle interno sistemático e efetivo, como exige a legislação, quanto ao recolhimento e contabilização das contribuições previdenciárias dos servidores e contribuições patronais ao RPPS;
2. Valer-se de notas explicativas para informar a composição de direitos e obrigações significativas, bem como a eventual ocorrência de fato relevante pertinente à avaliação da situação patrimonial do ente;
3. Implementar Controle Interno sistemático e efetivo dos serviços de Contabilidade, visando o controle administrativo principalmente dos compromissos empenhados e já liquidados;
4. Contabilizar despesas de pessoal no elemento de despesa apropriado;
5. Aprimorar o controle contábil e administrativo nas pendências de pagamentos de despesas liquidadas, a fim



de os desembolsos atendam, em regra, a ordem cronológica dos compromissos assumidos;

6. Alimentar integralmente e tempestivamente o sistema SAGRES módulo de Pessoal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100548-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB 53530-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. GESTÃO DO RPPS. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde.

2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. As irregularidades constatadas na gestão do RPPS ensejam providências efetivas pela administração municipal, com fins de assegurar a manutenção adequada do referido regime.

4. Contudo, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/07/2023,

Maria Izalta Silva Lopes Gama:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 118) e da defesa apresentada (doc. 127);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumpri-



mento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (35,89% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 74,05% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (19,28% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO as irregularidades na gestão do RPPS, tais como: RPPS em desequilíbrio financeiro e atuarial; recolhimento parcial das contribuições dos segurados e patronais; adoção de alíquota de contribuição do servidor e patronal inferiores ao limite legal; e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, necessitando de medidas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO, no entanto, que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Izalta Silva Lopes Gama, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/21.

2. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

3. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de Receitas de Capital compatíveis com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle.

4. Atentar para consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.

5. Elaborar a programação financeira com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso, de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante, e principalmente, maior esforço na cobrança dos créditos inscritos.

Prazo para cumprimento: 60 dias

8. Atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes e avaliar a implementação das medidas citadas no artigo 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes.

9. Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte.

10. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

11. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados sem que haja disponibilidade de caixa, o que poderá com-



prometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

12. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

13. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

14. Realizar o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias (segurados e patronais) devidas ao RGPS e ao RPPS.

15. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.

2. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR :

Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12.07.2023

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1621091-8

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: RICARDA SAMARA SILVA BEZERRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1073 /2023

ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA.



MULTA. TRANSCURSO DO PRAZO (ARTIGO 73, §6º, DA LEI Nº 12.600/04). MODULAÇÃO DESNECESSÁRIA.

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsumam às hipóteses previstas no artigo 37, inciso IX, da CF/88.

A insuficiência de profissionais não é causa legítima para se lançar mão de contratações temporárias, quando essa carência deveu-se a não promoção de concurso público para cargos efetivos com funções correlatas àquelas abrangidas pelas contratações temporárias sob exame.

Mesmo que reconhecida a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público, cabe a imputação de multa, salvo se já transcorrido o prazo estabelecido no artigo 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Afastada a possibilidade de imputação de sanção pecuniária, não se cogita da reabertura da instrução processual para fins de perquirição/notificação da autoridade competente para a realização de concurso público.

Se nos autos não há notícia de que os vínculos temporários ainda subsistam, desnecessária se faz a modulação dos efeitos da decisão denegatória dos registros.

CONSIDERANDO que a insuficiência de profissionais não é causa legítima para se lançar mão de contratações temporárias, quando essa carência deveu-se a não promoção de concurso público para cargos efetivos com funções correlatas àquelas abrangidas pelas contratações temporárias sob exame; restando patenteado o estado de inconstitucionalidade, haja vista que, apesar das precisões de pessoal para o atendimento de demanda de cunho permanente, não foi realizado oportunamente o indispensável certame público de há muito necessário;

CONSIDERANDO que a gestora que firmou as contratações, ora defendente, não tinha competência para a realização do devido concurso público; além do que, fiouse em autorizações constantes de decretos estaduais, que referendaram deliberações da Câmara de Política de Pessoal;

CONSIDERANDO que o transcurso do prazo estabelecido no artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas afasta a imputação de multa; não sendo o caso, portanto, de se cogitar da reabertura da instrução processual para fins de responsabilização pelos atos ilegais ora sob exame, em especial no que diz respeito à autoridade competente para a realização do devido concurso público, que, em regra, é o chefe do executivo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, negando, conseqüentemente, o registro dos atos de admissão aos agentes públicos listados no Anexo I.

Ainda, que a Exma. Sra. Governadora do Estado e o Secretário de Administração sejam cientificados da presente deliberação, para que tomem todas as medidas necessárias à realização do devido concurso público, caso ainda persista o cenário nela delineado.

Recife, 11 de julho de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes - Procuradora-Geral Adjunta

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621091-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,



**20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/07/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213950-3

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO - CONCUR-
SO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DE CALÇADO

**INTERESSADO: FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ
NOGUEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1074 /2023

**ATOS DE PESSOAL. CON-
CURSO PÚBLICO. REMES-
SA INTEMPESTIVA DOS
ATOS DE ADMISSÃO. NÃO
ENVIO DO DEMONSTRATI-
VO DE CARGOS VAGOS
(ITEM 6 DA RESOLUÇÃO TC
Nº 01/2015). LIMITE PRU-
DENCIAL DE GASTOS COM
PESSOAL. DESENQUA-
DRAMENTO. CANDIDATOS
NOMEADOS DE BOA FÉ.
DIREITO À ADMISSÃO DE
ESTATURA CONSTITU-
CIONAL (ARTIGO 37, INCI-
SO II)**

A não remessa dos atos de admissão de pessoal nos prazos estabelecidos na Resolução TC nº 01/15, quando não comprovada ação comissiva (ou mesmo omissiva) voltada à ocultação dolosa de documentos indispensáveis aos trabalhos da auditoria, bem assim quando não impedir os trabalhos de auditoria, é incapaz, por si só, de ensejar a imputação de multa ao gestor.

O não envio pelo gestor do “demonstrativo atualizado de

cargos criados, ocupados e vagos, oferecidos no concurso ou processo seletivo público, para os quais houve admissões” (item 6 da Resolução TC nº 01/2015) não permite, por si só, a conclusão de que foram nomeados servidores sem disponibilidade de cargos vagos.

A extrapolação do limite prudencial da despesa com pessoal não deve ser invocada para a negativa da concessão de atos de admissão decorrente de concurso público, relativamente a candidato regularmente aprovado e de boa-fé. Não se podendo olvidar que a admissão nessas circunstâncias é direito de estatutura constitucional (art. 37, II), que não pode ser vulnerado por dispositivo de lei complementar.

Partindo do pressuposto que as nomeações eram necessárias à eficiente prestação do serviço público e que havia candidatos aprovados em concurso público sobre o qual não paira qualquer mácula, não deve ser recriminada a conduta do gestor; não cabendo, pois, imputação de multa pelas admissões quando já ultrapassado o limite prudencial de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213950-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que os atos de admissão remetidos a este Tribunal já foram bastante para subsidiar os trabalhos de auditoria, não havendo o que se falar em conduta dolosa para ocultação ou sonegação de documentos; CONSIDERANDO que o não envio do “demonstrativo atualizado de cargos criados, ocupados e vagos, oferecidos no concurso ou processo seletivo público, para os quais houve admissões” (item 6 da Resolução TC nº 01/2015), não permite, por si só, a conclusão de que foram nomeados servidores sem disponibilidade de cargos vagos; CONSIDERANDO que a defesa acostou as Portarias nº 77/18, nº 78/18 e nº 174/18, que evidenciam a nomeação da Sra. Fabiana Rodrigues, da Sra. Fernanda da Silva e do Sr. Carlos André da Silva, respectivamente, bem assim a Portaria nº 153/18, constando a exoneração a pedido do Sr. Mitsuo Albuquerque; afastando-se, pois, o apontamento pela auditoria da ocorrência de preterição de candidatos aprovados; CONSIDERANDO que a extrapolação do limite prudencial da despesa com pessoal não deve ser invocada para a negativa da concessão de atos de admissão decorrente de concurso público, relativamente a candidato regularmente aprovado e que ingressou no serviço público de boa-fé, ainda mais quando observado o transcurso de quase quatro anos das admissões; não se podendo olvidar, ademais, que a nomeação nessas circunstâncias é direito de estatura constitucional (Art. 37, II, CF), não podendo ser vulnerado por dispositivo de lei complementar; CONSIDERANDO que não deve ser recriminada a conduta do gestor, quando as nomeações eram necessárias à eficiente prestação do serviço público e havia candidatos aprovados em concurso público sobre o qual não paira qualquer mácula; não cabendo, pois, imputação de multa pelas admissões por ocasião em que já ultrapassado o limite prudencial de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II e III, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos.

Recife, 11 de julho de 2023
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Eliana Maria de Moraes Lapenda - Procuradora-Geral Adjunta

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/07/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1620178-4
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: RICARDA SAMARA DA SILVA BEZERRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1075 /2023

ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. CONCURSO PÚBLICO. ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUTORIDADE RESPONSÁVEL. MULTA. TRANSCURSO DO PRAZO (ARTIGO 73, §6º, DA LEI Nº 12.600/04). ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS E DESOBEDIÊNCIA À ORDEM CLASSIFICATÓRIA. NÃO DEMONSTRADAS.

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsumam às hipóteses previstas no artigo 37, inciso IX, da CF/88; restando patenteado o estado de inconstitucionalidade, quando, de há muito, não se promove concurso público na extensão necessária para o



atendimento de demanda de pessoal de cunho permanente.

Mesmo que reconhecida a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público, cabe a imputação de multa, salvo se já transcorrido o prazo estabelecido no artigo 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Afastada a possibilidade de imputação de sanção pecuniária, não se cogita da reabertura da instrução processual para fins de perquirição/notificação da autoridade competente para a realização de concurso público.

Não se tem por demonstrada a ocorrência de acumulação irregular de funções públicas quando baseada, tão somente, em informações constantes do sistema SAGRES, sobretudo quando se trata de dados inseridos por diversos entes jurisdicionados, não cuidando a auditoria de se certificar de sua exatidão.

Não se tem por certa a desobediência à ordem classificatória, quando não se tem notícia nos autos de ação judicial, ou mesmo de reclamação/denúncia junto a esta Corte de Contas; não sendo raro que o candidato que venha a se desinteressar pelo ingresso no serviço público não atenda ao chamado da Administração, sobretudo em se tratando da assunção de vínculo temporário.

Se nos autos não há elementos que apontem para a subsistência dos vínculos tem-

porários, desnecessária se faz a modulação dos efeitos da decisão denegatória dos registros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620178-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento da Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, no que tange aos atos listados no Anexo IV, a auditoria constatou situação temporária de excepcional interesse público autorizadora de contratações na espécie;

CONSIDERANDO que não se tem notícia nos autos de ação judicial, ou mesmo de reclamação/denúncia junto a esta Corte de Contas, de desobediência à ordem classificatória; não sendo raro que o candidato que venha a se desinteressar pelo ingresso no serviço público não atenda ao chamado da Administração, sobretudo em se tratando da assunção de vínculo temporário;

CONSIDERANDO que a auditoria muito bem caracterizou, no que concerne às contratações descritas nos Anexos I, II, III, V e VI da Nota Técnica de Esclarecimento, a natureza permanente das necessidades de pessoal;

CONSIDERANDO que não é causa legítima para se lançar mão de contratações temporárias a alegação da Defendente de que as admissões se deram pela falta de concurso público vigente para as funções correspondentes; restando patenteado o estado de inconstitucionalidade, haja vista que, apesar das precisões de pessoal para o atendimento de demanda de cunho permanente, não foi realizado oportunamente o indispensável concurso público de há muito necessário; sendo de se registrar que o certame realizado e homologado em 2014 não contemplou cargos efetivos com funções correlatas àquelas abrangidas pelas contratações temporárias em comento; CONSIDERANDO que a gestora que firmou as contratações, ora Defendente, não tinha competência para a realização do devido concurso público; além do que, fiouse em autorizações constantes de decretos estaduais, que referendaram deliberações da Câmara de Política de Pessoal;



CONSIDERANDO que o transcurso do prazo estabelecido no artigo 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas afasta a imputação de multa; não sendo o caso, portanto, de se cogitar da reabertura da instrução processual para fins de responsabilização pelos atos ilegais ora sob exame, em especial no que diz respeito à autoridade competente para a realização do devido concurso público, que, em regra, é o chefe do executivo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as 02 admissões listadas no Anexo IV, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos.

Outrossim, em julgar **ILEGAIS** as admissões, negando, conseqüentemente, o registro dos 42 respectivos atos pertinentes aos agentes públicos listados nos Anexos I, II, III, V e VI.

Ademais, que a Exma. Sra. Governadora do Estado e o Secretário de Administração sejam cientificados da presente Deliberação, para que tomem todas as medidas necessárias à realização do devido concurso público, caso persista o quadro delineado nos autos.

Recife, 11 de julho de 2023

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora – Geral Adjunta

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100370-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde.

2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/07/2023,

Ana Célia Cabral de Farias:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 80) e da defesa apresentada (doc. 90);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (29,28% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 83,26% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (24,02% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, de forma reiterada, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64;

CONSIDERANDO, no entanto, que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja parecer pela aprovação;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Surubim a **aprovação** das contas do(a) Sr(a). Ana Célia Cabral de Farias, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Enviar o projeto da LOA sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite estabelecido, de forma a

não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

2. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Providenciar a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.

5. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Elaborar notas explicativas acerca dos critérios de enquadramento dado pela contabilidade municipal para a expectativa de recebimento dos créditos da Dívida Ativa.

8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

9. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar, processado e não processados, sem que haja disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

10. Enviar informações completas na prestação de contas acerca do pagamento dos parcelamentos do RGPS.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:



a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar pleiteada deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100236-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC N.º 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
CONSIDERANDO que restaram caracterizadas as irregularidades, objeto da representação, conforme abalizado Parecer da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação da DPLTI desta Corte;

CONSIDERANDO o adiamento *sine die* do certame, conforme publicação no diário oficial dos municípios da Amupe na data de 30/05/2023;

CONSIDERANDO, assim, a ausência de um dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar, qual seja, o fundado receio de grave lesão ao erário, direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:
1. Na hipótese de retomada do Processo Licitatório 002/2023, Pregão Eletrônico n.º 002/2023, ou publicação de novo Edital com objeto idêntico ou similar, procedam à correção das falhas apontadas no Parecer da equipe de auditoria do TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

13.07.2023

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100236-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1076 / 2023



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Especial para aprofundar o exame das irregularidades apontadas no procedimento licitatório.

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 11/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100250-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

ANDRE CARVALHO DE MOURA
DEMETRIUS JOSE DA SILVA LISBOA
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1077 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. "PERICULUM IN MORA" REVERSO. PRESENÇA.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando presente o risco de dano reverso.
2. Ante a homologação da licitação e considerando a proximidade das festividades juninas, afastam-se, em análise preliminar, os requisitos para emitir a cautelar, notadamente quanto à ausência do periculum in mora reverso, ensejando, contudo, determinação para formalização de Auditoria

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100250-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação, os argumentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão e o teor do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC;

CONSIDERANDO a presença no presente feito do *periculum in mora reverso*, tendo em vista que a suspensão da execução contratual, ante a proximidade das festividades juninas, poderia ter causado prejuízos irreparáveis ao município e à população, uma vez que não haveria tempo hábil para a Prefeitura assumir diretamente a realização dos serviços;

CONSIDERANDO, por outro lado, a formalização do Processo de Auditoria Especial nº 23100298-1, com o fito de aprofundar o exame das irregularidades apontadas no Processo Licitatório nº 043/2023 - Pregão Eletrônico nº 029/2023;

CONSIDERANDO que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 11/07/2023



PROCESSO TCE-PE Nº 22100696-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco

INTERESSADOS:

FERNANDHA BATISTA DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1078 / 2023

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. O auto de infração não deve ser homologado diante da comprovação do envio das informações de dados do módulo de pessoal do sistema SAGRES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100696-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que as informações do módulo de pessoal do sistema SAGRES da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos, relativas aos meses de maio de 2020 a dezembro de 2021, foram prestadas por meio das subunidades Secretaria Executiva de Transporte e Secretaria Executiva de Recursos Hídricos;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100767-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Urbanização do Recife

INTERESSADOS:

JOAO ALBERTO COSTA FARIA

JOÃO BATISTA CAVALCANTI NETO

LUIZ HENRIQUE VEIGA FARIAS DE LIRA

CLAUDIO ANTONIO DE MELO

L & R ENGENHARIA

MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO (OAB 19035-PE)

RUBIA MARIA SIMOES CAMPELO

JOAO ADOLFO MACIEL MONTEIRO (OAB 35598-PE)

ROMULO CORDEIRO DOS SANTOS FILHO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1079 / 2023

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO. ACHADOS. DETERMINAÇÕES.

1. Os achados desta auditoria de acompanhamento devem ser objeto de determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100767-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que os achados do relatório de auditoria devem ser objeto de determinações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Autarquia de Urbanização do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Nas licitações da Autarquia, não inclua, em seu objeto, o fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo;

2. Nas obras conveniadas, comunique ao órgão gerenciador do convênio, toda e qualquer alteração a ser realizada no respectivo contrato, de modo a conferir maior transparência dos fatos;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. A abertura de um novo PI para verificar se o termo de referência e projeto básico da obra, objeto da Concorrência nº 003/2023, em andamento, contemplam as correções dos achados apontados pela auditoria neste processo, uma vez que um dos grandes problemas da obra que causaram a sua paralisação foram os erros do projeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100333-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Educacional do Araripe

INTERESSADOS:

POSSIDIA MARIA CARVALHO DE ALENCAR

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (OAB 16008-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

JESSICA LAMARTINE ALVES FALCAO

ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (OAB 16008-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1080 / 2023

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. RECOLHIMENTO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS E DAS CONTRIBUIÇÕES AO RGPS. PANDEMIA DE COVID 19. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE REALIZAR CONCURSO PÚBLICO EM 2021. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DO CONTROLE INTERNO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.

1. Prepondera, na amostragem da equipe de auditoria, um conjunto de atos administrativos regulares, assim como



o ano de 2021 representa um período de nefasta crise sanitária mundial provocada pela covid19; vedação a concursos públicos - Lei Complementar 173/2020; efeitos prejudiciais à situação financeira;

2. Precário controle interno da Autarquia de Ensino
3. Postulados da razoabilidade e proporcionalidade, contas anuais de gestão, aprovação com ressalvas e determinações

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100333-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Possidia Maria Carvalho de Alencar:

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 20, 22 e 30;

CONSIDERANDO também que ocorreu o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em consonância com a Carta Magna, artigos 37 e 40;

CONSIDERANDO, por outro lado, as deficiências no controle interno, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 31, 37 e 74; à LRF, artigo 50; e à Resolução TC nº 001/2009, artigo 5º;

CONSIDERANDO que, na amostragem da equipe de auditoria, preponderou um conjunto de atos administrativos regulares, o que enseja a aprovação com ressalvas das contas, segundo também os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e

no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Possidia Maria Carvalho de Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2021

Jessica Lamartine Alves Falcao:

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que, conquanto remanesça a falta de comprovação de auditorias em 2022, contrariando a Carta Magna, artigos 37 e 74, essa irregularidade não se revela grave o suficiente para infirmar as contas anuais de gestão, e sim ser objeto de ressalva e determinação, consoante também os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados de forma expressa pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, artigos 21 a 23,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jessica Lamartine Alves Falcao, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Educacional do Araripe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o determinado na Decisão T.C. nº 2082/10, ratificado pelo Acórdão T.C. nº 616/2020, quanto ao dever de efetuar o levantamento das necessidades de pessoal e efetuar o respectivo concurso público;
2. Aprimorar os controles financeiros de modo a garantir que as disponibilidades financeiras deixadas para o exercício seguinte sejam suficientes para arcar com o saldo final do passivo flutuante do exercício;
3. Atentar para o dever da Diretora Presidente da AEDA de acompanhar, e cobrar se não ocorrer, a realização de auditorias pelo controle interno;
4. Atentar para o dever do controle interno realizar auditorias de forma efetiva, inclusive com a emissão de relatórios de auditorias - procedimento universal de auditoria quer pública ou privada;



5. Atentar para o dever de instituir um efetivo controle sobre gastos com combustíveis e utilização do veículo da Autarquia Educacional;

6. Atentar para o dever de implementar o monitoramento sobre bens patrimoniais, permitindo inclusive a correta identificação dos bens móveis.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar à Autarquia Educacional do Araripe (AESA) cópias impressas do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Averiguar se a AEDA realizou um concurso público, objeto de determinações deste Tribunal de Contas. Caso contrário, instaurar Processo de Auditoria Especial para apuração dos fatos e responsabilidades.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100978-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

EDONIAS BARRETO LIONEL

PLINIO JOSE DE AMORIM NETO

ROSANE DA COSTA SANTOS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1081 / 2023

LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. JULGAMENTO. EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. NÃO VERIFICAÇÃO.

1. A anulação de um procedimento licitatório antes do julgamento do processo formalizado para sua análise no TCE-PE, autoriza a extinção de tal feito sem apreciação de mérito, por perda do objeto, desde que não tenham sido verificadas falhas de natureza grave pela área técnica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100978-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Processo Licitatório nº 256/2022, Pregão Eletrônico nº 137/2022, promovido pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de Petrolina, foi revogado;

CONSIDERANDO, contudo, que foram detectadas inconsistências que não se coadunam com as boas práticas da Administração Pública e

CONSIDERANDO que a Administração de Petrolina já foi devidamente cientificada das falhas/vícios verificados no certame a que se refere este feito, para que tais desconformidades não sejam repetidas em futuros certames,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. por perda do objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 11/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100262-0

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de
Saneamento do Recife

Fundo Municipal de Saneamento do Recife

INTERESSADOS:

ANDRÉ SAMICO DE MELO CORREIA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB
26965-D-PE)

OSCAR PAES BARRETO NETO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO
LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1082 / 2023

CONTAS DE GESTÃO.
IRREGULAR. REAJUSTES
DOS SALDOS CONTRATUAIS
EM DUPLICIDADE.
DANO AO ERÁRIO. MULTA.

1. Na hipótese de correção monetária ou reajuste do saldo contratual residual, o termo inicial será a data em que a anterior revisão tenha ocorrido, conforme artigos 2º, §2º, da Lei nº 10.192/2001 e 3º, II, do Decreto Municipal nº 32.425/2019.

2. A correção em duplicidade do saldo residual de contratos firmados com a Administração Pública gera desequilíbrio contratual, além de danos ao erário e a condenação do responsável ao pagamento de multa nos termos do artigo 73 da Lei Estadual 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100262-0, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

André Samico de Melo Correia:

CONSIDERANDO as publicações intempestivas de 02 Contratos e Termos Aditivos no Diário Oficial do Município e o atraso na formalização de 01 Contrato no módulo SAGRES (LICON);

CONSIDERANDO a execução de Convênio sem elaboração de Plano de Trabalho;

CONSIDERANDO que não foram observadas outras faltas com potencial ofensivo capazes de provocar a rejeição das contas deste gestor,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) André Samico de Melo Correia, relativas ao exercício financeiro de 2019

OSCAR PAES BARRETO NETO:

CONSIDERANDO a ocorrência de falhas sem potencial ofensivo para aplicação de multa, apenas recomendação à atual gestão, notadamente: a) publicações intempestivas de 22 Contratos e Termos Aditivos no Diário Oficial do Município; b) atraso na formalização de 31 Contratos e Termos Aditivos no módulo SAGRES (LICON); c) não instauração do devido processo administrativo para reconhecimento de despesas de exercícios anteriores; d) execução de Convênio sem elaboração de Plano de Trabalho; **CONSIDERANDO**, contudo, a identificação de danos ao erário no importe de R\$ 1.300.380,41, em razão da atualização em duplicidade do saldo remanescente dos contratos nº 2301.0006/2017 e nº 2301.0002/2017;

CONSIDERANDO a inobservância da recomendação da Controladoria Geral do Município do Recife externada no Parecer Técnico nº 313/2019-GGMAT/CGM (doc. 83, pág. 50-56) e das regras dos artigos 2º, §2º da Lei nº 10.192/2001 e 3º, II, do Decreto Municipal nº 32.425/2019; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) OSCAR PAES BARRETO NETO, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 64.281,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) OSCAR PAES BARRETO NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saneamento do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Publicar tempestivamente os Contratos e Termos Aditivos no Diário Oficial do Município do Recife, observando, assim, o parágrafo único, do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, bem como a formalização dos contratos e termos aditivos no Sistema SAGRES (LICON) de acordo com as orientações previstas na Resolução TC 24/2016. Ainda, manter sempre atualizado o Mapa de Contratos vigentes no LICON. (item 2.1.1);

2. Instaurar Processo Administrativo específico para o devido reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores a fim de que seja comprovada a existência de débito com todos os elementos necessários a sua caracterização (numero do processo administrativo, credor, causa da inobservância do empenho, indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão, entre outros) e que o reconhecimento seja realizado pela autoridade competente, garantindo assim a transparência e obediência aos preceitos legais. (item 2.1.2);

3. Seguir os normativos legais vigentes quanto à correta execução dos Convênios, atentando especificamente para que a celebração do instrumento dependa da prévia aprovação do Plano de Trabalho proposto pela organização interessada. (item 2.1.3),

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219269-4

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE

INTERESSADOS: ALDY REGIS DA SILVA, ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, JANICE RODRIGUES BESERRA, LOURENÇO CAMELO SOBRINHO, MARIA DAS GRAÇAS LOPES; MARILAN BELISÁRIO LINO, SANTINA TEREZA OLIVEIRA DE CARVALHO, TEÓFILA MARIA MACÊDO VALENÇA.

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1083 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219269-4, **ACORDAM**, á unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão, **deixando de acompanhar a Proposta de Deliberação da Relatora**, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as razões defensivas;

CONSIDERANDO o envio intempestivo e injustificado de 16 (dezesseis) atos de admissão, bem assim remanescer pendente de envio 02 (dois) instrumentos contratuais, em desatenção ao artigo 1º da Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada para as admissões realizadas no 1º quadrimestre de 2021, em violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37, *caput*, da CF;



CONSIDERANDO que o contexto pandêmico não afasta a necessidade de realização de seleção pública com critérios objetivos e preestabelecidos, porém, no caso em apreço, em harmonia com a jurisprudência mais recente, propicia o afastamento da aplicação de multa ao gestor; CONSIDERANDO realizadas admissões temporárias extrapolado o limite **total** imposto para despesa total de pessoal (54%), quando atingido o percentual de 61,34% no 3º quadrimestre de 2020, bem assim 57,79% e 55,63% no 1º e 2º quadrimestres de 2021, respectivamente, em acinte ao disposto no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO o desvirtuamento do instituto da contratação temporária para nomeação de pessoal para o exercício de função com atribuições de direção, chefia e assessoramento, em desconformidade com o previsto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a contratação de pessoal a configurar acumulação indevida de cargos/funções, em inobservância ao contido no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Carta Federal;

CONSIDERANDO, no entanto, à luz do princípio da proporcionalidade, e da excepcionalidade do contexto da pandemia da Covid-19, a necessidade de fixação do valor das multas aplicadas ao mínimo previsto na Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações listadas nos Anexos I/A, I/B, I/C, I/D, I/E, I/F, II, III, IV, V/A, V/B, V/C, V/D, VI/A, VI/B, VI/C, VI/D, VI/E, VI/F, VII, VIII, IX, X/A, X/B, X/C, XI e XII, negando-lhes, conseqüentemente, o registro dos atos, nos termos do artigo 42 da LOTCE-PE.

Aplicar multas individuais:

- ao Sr. Arquimedes Guedes Valença, Prefeito, nos termos do artigo 73, inciso I, da LOTCE/PE, no valor de R\$ 5.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acordão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

- à Sra. Maria das Graças Lopes, Secretária de Administração; à Sra. Teófila Maria Macêdo Valença, Secretária de Assistência Social; às Sras. Aldy Regis da

Silva e Janice Rodrigues Beserra, Secretárias de Saúde; ao Sr. Lourenço Camelo Sobrinho, Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos; e à Sra. Marilan Belisário Lino, Secretária de Educação, nos termos do artigo 73, inciso I, da LOTCE-PE, no valor de R\$ 5.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acordão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar à gestão da Prefeitura Municipal de Buíque:

1. Encaminhar a esta Corte os atos de admissão de pessoal com tempestividade e completude, nos termos da Resolução TC nº 01/2015;
2. Caso ainda vigentes os contratos examinados, enviar a esta Corte documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes elencados nos anexos, no prazo de 60 dias a contar da publicação da decisão, conforme disposto no artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;
3. Proceder à chamada dos servidores acumulando indevidamente funções públicas em ordem a que estes optem por um só cargo, sob pena de abertura do procedimento administrativo cabível, no prazo de 30 dias.

Recife, 12 de julho de 2023

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321825-3

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DOS SÍTIOS GRAVATÁ AÇU E BARRIGUDA, CARLA GISELE DE BARROS, E JOSÉ MESSIAS DA SILVA



ADVOGADA: Dra. DEYSE MERY BATISTA DA COSTA SILVA – OAB/PE Nº 55.365

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1084 / 2023

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE A TERCEIROS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ÔNUS DA PROVA DO GESTOR DOS VALORES.

1. O dever de prestar contas de recursos públicos recebidos está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

2. O ônus de apresentar a regularidade na gestão dos recursos públicos cabe ao gestor dos valores, seja pessoa física ou jurídica.

3. A falta de comprovação de realização da despesa através de prestação de contas, quando se esteja obrigado a fazê-la, representa indício de prejuízo ao erário e constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, conforme artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321825-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 28) emitido pelo corpo técnico desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelos interessados (doc. 35);

CONSIDERANDO que a Associação dos Pequenos Produtores Rurais dos Sítios Gravatá Açú e Barriguda do Município de Bonito/PE recebeu do Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PRORURAL) um repasse financeiro no valor total de R\$ 504.319,92, com todos os acréscimos e descontos, a fim de executar o objeto do Convênio nº 003/2017, que consiste na implantação do sistema de abastecimento de água da região e de 11 unidades sanitárias (banheiros) na comunidade;

CONSIDERANDO que os defendentes não alcançaram êxito em comprovar a execução total do objeto conveniado, nem tampouco a aplicação integral dos recursos financeiros repassados pelo PRORURAL, restando pendente de comprovação o montante de R\$ 416.516,62;

CONSIDERANDO que não existe nos autos qualquer documento que comprove que o Sr. José Messias da Silva, presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais dos Sítios Gravatá Açú e Barriguda, tenha efetivamente doado parte de sua propriedade privada para execução do objeto conveniado;

CONSIDERANDO que, ainda que a doação tenha efetivamente acontecido, qualquer contrapartida a título de pagamento pelo bem doado descaracterizaria a suposta doação;

CONSIDERANDO que não há nos autos qualquer documento comprobatório de que por várias tentativas o PRORURAL teria sido acionado para conclusão da obra, e manteve-se inerte diante das solicitações da Associação; CONSIDERANDO que a pandemia do Covid-19 não poderia ter dificultado ou inviabilizado a execução do objeto do Convênio, pois que o Convênio nº 003/2017 entrou em vigor em 31/07/2017, quase 03 anos antes do início da pandemia, e expirou em 30/06/2020, aproximadamente 03 meses após o início da pandemia, de modo esse interstício de apenas 03 meses não seria suficiente para justificar a inexecução do objeto conveniado por quase 03 anos;

CONSIDERANDO que os montantes de R\$ 87.803,30 (despesas efetivamente pagas com contas prestadas) e R\$ 45.595,84 (contrapartida da Associação conforme estabelecido em Convênio), já foram subtraídos dos cálculos referentes ao valor do ressarcimento, que totalizou R\$ 416.516,62, sem atualizações;

CONSIDERANDO que a atualização desse valor tem regulamentação própria na Lei Estadual nº 13.178/2006, artigos 14 e 14-A, incisos I e II;



CONSIDERANDO que a data de início de atualização do débito, contar-se-á da data do crédito na respectiva conta corrente bancária ou do recebimento do recurso, nos termos do artigo 19, inciso III, da Resolução TC nº 36/2018;

CONSIDERANDO que a Associação zerou os recursos que havia em conta corrente, sem qualquer autorização ou liberação do PRORURAL, demonstrando evidente má-fé na administração dos recursos públicos recebidos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas dos recursos recebidos contraria o disposto na Constituição Federal (artigo 70, Parágrafo Único) e na Constituição Estadual de Pernambuco (artigo 29, § 2º);

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando se esteja obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE),

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto dos presentes autos, sob responsabilidade da Associação dos Pequenos Produtores Rurais dos Sítios Gravatá Açu e Barriguda, seu Presidente, Sr. José Messias da Silva, e a Tesoureira, Sra. Carla Gisele de Barros, determinando-lhes a devolução aos cofres estaduais, de forma solidária, do valor total de R\$ 416.516,62, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir da data do crédito na respectiva conta corrente bancária, nos termos do artigo 19, inciso III, da Resolução TC nº 36/2018, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa dos débitos, e não o fazendo, que a Certidão dos Débitos seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213986-2

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADO: IVANILDO MESTRE BEZERRA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1085 /2023

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. MULTA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.

2. Nos termos do art. 19, parágrafo único, “a”, da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE-PE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213986-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração de Taquaritinga do Norte não



cumpriu, de forma integral, 7 das 18 ações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido devidamente notificado, o prefeito responsabilizado não apresentou defesa no prazo legal, não apresentando, assim, a este órgão de controle, qualquer justificativa para o não cumprimento integral das obrigações que assumiu perante esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no artigo 19, inciso II, da Resolução TC n.º 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo DESCUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 19, parágrafo único, "a", da Resolução TC n.º 02/2015 c/c artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual n.º 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC n.º 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC n.º 16/2015, e n.º 19/2015),

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Ivanildo Mestre Bezerra.

Outrossim, **APLICAR** ao responsável, Sr. Ivanildo Mestre Bezerra, com fulcro no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual n.º 14.725/12), **multa** no valor de **R\$ 9.183,00**, correspondente a 10% do limite atualizado do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido artigo 73, conforme prevê o § 1º, do mesmo dispositivo, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Ainda, **EXPEDIR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de

Contas do que fora realizado, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta deliberação, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram seu cumprimento demonstrado a este órgão de controle, as quais se encontram transcritas neste documento.

Por fim, quantos às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

23ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100339-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Paudalho

INTERESSADOS:

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PRE-



VIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. PANDEMIA COVID-19. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando forem cumpridos os limites legais e constitucionais, não remanescendo irregularidades de natureza grave, caberá recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/07/2023,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento do limite de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, essenciais para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que os demais achados remanescentes não representaram gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que se tratou de período crítico de enfrentamento da Pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

Marcello Fuchs Campos Gouveia:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º,

da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paudalho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcello Fuchs Campos Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;

2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

3. Assegurar que a demonstração da existência de excesso de arrecadação ou de superavit financeiro como fonte para abertura de créditos adicionais seja feita respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte/destinação), tendo em vista a disposição constante do art. 8º, I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação;

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

5. Atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes e avaliar a implementação das medidas citadas no art. 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes;

6. Observar o cumprimento dos limites estabelecidos no art. 25, § 3º e no art. 27, ambos da Lei Federal nº 14.113/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

23ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100355-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM ENSINO E SAÚDE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO RECOLHIMENTO AO RPPS A TÍTULO DE APORTE. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL EXTRAPOLADO. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério, nível de endividamento, recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, saldo da conta do FUNDEB ao

final do exercício com recursos suficientes e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal.

2. Por outro lado, desrespeito ao limite de despesa com pessoal, Lei Orçamentária com impropriedades, omissão no recolhimento do aporte ao RPPS e RPPS em desequilíbrio atuarial.

3. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/07/2023,

CONSIDERANDO a aplicação de 30,58% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 70,08% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO a aplicação de 26,58% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, observando preceitos da Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2021 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em respeito à Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22, I, e 30, e Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2021 em 16,23%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as



despesas, em consonância com a Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2021 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, principalmente as atinentes ao orçamento e ao recolhimento a menor que o devido a título de aporte ao RPPS e seu manifesto déficit atuarial e financeiro, ensejam ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO, assim, que na amostragem da auditoria, neste caso concreto, restou caracterizado o atendimento preponderante dos aspectos essenciais em sede de contas anuais de governo;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados de forma expressa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;

Edvaldo Marcos Ramos Ferreira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jurema a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Edvaldo Marcos Ramos Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal promovendo uma gestão fiscal responsável, consoante preconiza a Constituição da República, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20;
2. atentar para o dever do Chefe do Poder Executivo atuar para sanar o déficit atuarial do RPPS e haver um equilíbrio financeiro e atuarial, inclusive adotando medidas para implementar alíquotas preconizadas nas avaliações atuariais;
3. atentar para o dever de instituir o Regime de Previdência Complementar (RPC);
4. atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimação realista das

receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;

5. atentar para o dever realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de arcar com as obrigações, assim como de cumprir com o papel constitucional conferido aos Municípios;

6. atentar para o dever de adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à arrecadação dos tributos municipais e dos créditos inscritos em dívida ativa;

7. aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia impressa do Relatório de Auditoria, documento 82, da Decisão e do respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

14.07.2023

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100359-4



RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

CAMILA CAVALCANTE DE MELO

EMMANUEL RIBEIRO MESQUITA

GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO

IZAURA PIMENTEL DA ROCHA MONTEIRO

HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA

CLAUDIO PAZ DA SILVA

LIDIANY CAVALCANTE DE MELO

SUETANIA VELOSO DE ARAUJO LOURENCO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1086 / 2023

DIÁRIAS. REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO. ILEGALIDADE. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. RECOLHIMENTO EM ATRASO. JUROS E MULTA. FUNDEB. VINCULAÇÃO DE RECURSOS. OFENSA. SETOR FISCAL. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO. VINCULAÇÃO À RECEITA TRIBUTÁRIA. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

OBRIGATÓRIOS. CONTROLE INTERNO. ATUAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. É irregular a emissão de diárias baseadas em Decreto porque tal procedimento deve ser fundamentado em Lei Municipal autorizadora, que estabeleça o procedimento para a prestação de contas da diária, incluindo a descrição detalhada da sua utilização que viabilize a aferição do interesse público da despesa.

2. A ausência de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS é grave infração à norma legal, gera ônus ao Município, referente aos juros e multas incidentes, e compromete gestões futuras.

3. O recolhimento em atraso dos valores retidos dos servidores mutuários, a título de empréstimo consignado aos agentes financeiros consignatários, afronta ao disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Federal nº 10.820/2003, e ocasiona prejuízos ao erário decorrente do pagamento de juros e multas;

4. Os recursos provenientes do FUNDEB devem ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, não podendo ser utilizados para compensar valores devidos pelo ente público à Previdência.

5. O setor fiscal do Município é competência indelegável, devendo as atividades relacionadas à administração tributária ser exercidas por servi-



dores de carreira. A terceirização indevida dessas atividades com vinculação de receita tributária afronta ao estabelecido no inciso XXII, do art. 37 da Constituição Federal e no art. 142 do Código Tributário Nacional.

6. É imprescindível a instrução da prestação de contas enviada ao TCE-PE com os documentos obrigatórios, nos termos do art. 1º e anexo II, da Resolução TC nº 67/2019.

7. A ausência de auditorias de controle interno gera riscos à Administração Municipal de não detectar prejuízos ao erário decorrentes de erros em procedimentos administrativos e fere a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 75 a 76.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100359-4, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA:

CONSIDERANDO a irregularidade na comprovação de utilização das diárias expedidas ao prefeito no exercício, cujas solicitações de diárias e descrição dos empenhos apresentam carência de detalhamento dos objetivos das utilizações das diárias, apesar do percentual pouco representativo dos recursos envolvidos em relação à despesa autorizada para emissão de diárias (2.1.1 do RA);

CONSIDERANDO a concessão de diárias via decreto com valores incompatíveis com o porte e a realidade financeira municipal e sem previsão em lei;

CONSIDERANDO o recolhimento com juros e multas de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO a terceirização indevida do setor fiscal com vinculação de receita tributária;

CONSIDERANDO a infração continuada ao princípio da conta única do FUNDEB, caracterizada pela movimentação financeira indevida da conta;

CONSIDERANDO a irregular contratação de empresa de parente do Chefe do Poder Executivo e de outros agentes políticos do município;

CONSIDERANDO que o recolhimento em atraso dos valores retidos a título de empréstimo consignado ocasionou dano ao erário na monta de R\$ 26.838,81, advindo do pagamento de juros e multas;

CONSIDERANDO a ausência de instrução de documentos obrigatórios na prestação de contas anual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) :

1. Multa no valor de R\$ 5.509,80, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

2. Multa no valor de R\$ 11.019,60, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

CAMILA CAVALCANTE DE MELO:

CONSIDERANDO a infração continuada ao princípio da conta única do FUNDEB, caracterizada pela movimentação financeira indevida da conta;

CONSIDERANDO a atuação deficiente do Sistema de Controle Interno;

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) CAMILA CAVALCANTE DE MELO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .



GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO:

CONSIDERANDO a irregular contratação de empresa de parente do Chefe do Poder Executivo e de outros agentes políticos do município;

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Henrique Rodrigues da Costa:

CONSIDERANDO a irregular contratação de empresa de parente do Chefe do Poder Executivo e de outros agentes políticos do município;

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Henrique Rodrigues da Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

IZAURA PIMENTEL DA ROCHA MONTEIRO:

CONSIDERANDO a infração continuada ao princípio da conta única do FUNDEB, caracterizada pela movimentação financeira indevida da conta;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) IZAURA PIMENTEL DA ROCHA MONTEIRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CLAUDIO PAZ DA SILVA:

CONSIDERANDO a irregular contratação de empresa de parente do Chefe do Poder Executivo e de outros agentes políticos do município;

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) CLAUDIO PAZ DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta

deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Lidiany Cavalcante de Melo:

CONSIDERANDO a irregular contratação de empresa de parente do Chefe do Poder Executivo e de outros agentes políticos do município;

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Lidiany Cavalcante de Melo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar providências para manter e movimentar os recursos da conta do FUNDEB através da conta única específica e criada para esse fim, mantida em instituição financeira oficial federal, de forma a facilitar o seu monitoramento e ampliar a transparência da utilização dos valores específicos do Fundo e, no prazo de 6 (seis) meses, realizar a recomposição da conta única do FUNDEB no valor de R\$ 142.952,20. (item 2.1.5)
 2. Realizar as transferências, de modo integral e tempestivo, às instituições consignatárias dos valores recolhidos de seus servidores a título de empréstimos consignados. (item 2.1.8)
 3. Providenciar para que as contribuições previdenciárias sejam recolhidas aos Regime Geral de Previdência Social de forma integral e tempestiva. (item 2.1.3)
 4. Evitar a terceirização das atividades fins do município, a exemplo da atividade fiscal/tributária. (item 2.1.4)
 5. Instruir a prestação de contas anual com a documentação prevista nos normativos deste Tribunal. (item 2.1.11)
- Prazo para cumprimento:** 180 dias
6. Instituir normas e procedimentos com o objetivo de realizar a inscrição de créditos do município na dívida ativa não tributária, assim como o de manter controles



atualizados das cobranças administrativas e judiciais dos devedores. (item 2.1.9)

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Adotar providências para aprimorar o controle e o monitoramento do cumprimento das determinações emanadas por esta Corte de Contas. (item 2.1.10)

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar nova legislação para a concessão de diárias em que os montantes fixados sejam coerentes com as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana a serem realizadas pelo servidor incumbido da realização do serviço, bem como compatíveis com o porte e a realidade financeira municipal e os padrões adotados na Administração, estabelecendo, ainda, procedimento para a prestação de contas da diária. (itens 2.1.1, 2.1.2)

2. Realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicas e verificar a legalidade e a adequação aos princípios e às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos procedimentos licitatórios e aos respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais. (itens 2.1.6, 2.1.7, 2.1.10, 2.1.12)

3. Quando das próximas licitações para o mesmo objeto, proceder a Pregão Eletrônico, **preferencialmente**, com vistas a ampliar a competitividade, bem assim observar todos os ditames legais, notadamente a vedação de contratação com empresa cujo sócio tem parentesco com agentes públicos do órgão licitante. (item 2.1.6)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212609-0

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO – TAG

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

INTERESSADA: TALITA CARDOZO FONSECA

ADVOGADOS: Dr. GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 53.530; Dr. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1087 /2023

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. MULTA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.

2. Nos termos do art. 19, parágrafo único, “a”, da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212609-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração de Camutanga não cumpriu, de forma integral, 34 das ações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido devidamente notificada, a prefeita responsabilizada não apresentou defesa no prazo legal;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo DESCUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 19, parágrafo único, "a", da Resolução TC nº 02/2015 c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC nº 16/2015, e nº 19/2015),

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Camutanga com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade da prefeita Talita Cardozo Fonseca.

Outrossim, voto que se aplique à responsável, Sra. Talita Cardozo Fonseca, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/12), multa no valor de R\$ 18.366,00 correspondente a 20% do limite atualizado do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido art. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Ainda, que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta deliberação, informações a

respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram seu cumprimento demonstrado a este órgão de controle, as quais se encontram transcritas neste documento.

Por fim, quantos às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 13 de julho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

15.07.2023

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219834-9

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

ADVOGADOS: Drs. PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY – OAB/PE Nº 23.139, E GUILHERME MOREIRA BRAZ – OAB/PE Nº 37.058 (PROCURADORES)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1104 /2023

ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO.

A admissão deve ser julgada legal quando obedecidos os requisitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219834-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAL** a admissão em exame, concedendo o registro a JEISON ANGELO DA SILVA, relacionado no Anexo Único.

Recife, 14 de julho de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820123-4

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA

INTERESSADOS: DANIEL BEZERRA; GUILHERME CAVALCANTI DA ROCHA LEITÃO; LÍDIA ALBUQUERQUE ARAÚJO PONTES

ADVOGADO: DR. GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO – OAB/PE Nº 16.799

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1105 /2023

OBRA DE ENGENHARIA. PREÇOS ORÇAMENTO. CRONOGRAMA.

As obras e serviços de engenharia merecem ser precedidos de estudos técnicos visando à elaboração de orçamento estimativo e projeto básico compatíveis com o serviço a ser executado.

Eventuais irregularidades na prática dos preços ou na própria execução da obra devem ser analisadas no contexto total da contratação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820123-4, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os três Relatórios de Auditoria, as Defesas, a Nota Técnica de Esclarecimento e demais documentos insertos no processo;

CONSIDERANDO que ficaram comprovadas irregularidades relacionadas ao: a) Atraso na execução da obra, ultrapassando o prazo previsto no contrato e o limite para contratação emergencial; b) Projeto com fundamentação insuficiente e início da obra com o projeto em revisão e com indicativos de mudanças significativas; c) Medições e pagamentos de serviços em desacordo com os termos contratuais (fase final da obra); d) Emissão de Termo de Aditivo contendo preços unitários superestimados de furos em concreto; . e) Emissão de Termo de Recebimento sem a correspondente conclusão da obra;

CONSIDERANDO que as falhas observadas, embora sem se traduzirem em débitos contra os interessados indicados pela auditoria, devido à pouca expressão do valor quando comparado com o montante até então despendido na obra, cujo índice se situou em 3,80%, bem como por não terem se tratado de malversação de recursos ou de pagamentos por obras não realizadas, devem provocar a irregularidade do objeto, uma vez que não estamos tratando de contas globais da unidade orçamentária, porém de atos específicos da gestão,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

BOLETIM SEMANAL PARA A IMPRENSA

Nº 456

Período: 11/07/2023 a 15/07/2023

[Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico](#)

Pelos motivos já expostos, deixar de seguir a sugestão técnica relacionada ao débito proposto.

Recife, 14 de julho de 2023.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



JULGAMENTOS DO PLENO

11.07.2023

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100186-1PS001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Suspensão - Pedido de Suspensão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Gabinete de Projetos Especiais do Recife

INTERESSADOS:

ACA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLAVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
CONSELHEIRO CARLOS NEVES
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS
O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 1066 / 2023

PEDIDO DE SUSPENSÃO. DESISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A superveniente solicitação de desistência da interessada enseja o arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100186-1PS001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a solicitação de desistência apresentada pela empresa interessada,

Em ARQUIVAR o presente processo de Pedido de Suspensão

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
CONSELHEIRO MARCOS LORETO

14.07.2023

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100723-0ED003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal



de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1088 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser desprovidos quando não restarem caracterizadas as omissões suscitadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100723-0ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração devem ser conhecidos, atendidos os pressupostos de interposição;

CONSIDERANDO que não houve omissões, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100223-1R0001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Previdência de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1089 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE ALEGAÇÕES POR UM DOS RECORRENTES. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO "NON BIS IN IDEM". NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Falta de alegações recursais por um dos recorrentes. Desrespeito aos requisitos legais. Inadmissibilidade do recurso de um dos recorrentes;

2. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades apontadas, enseja-se negar provimento ao recurso quanto ao mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100223-1R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 250/2023, que se acompanha também na íntegra quanto ao mérito;

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capazes de elidir as graves irregularidades configuradas do Processo original;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais, implícitos e expressos, da Administração Pública, do exercício do controle externo a cargo dos Tribunais de Contas, Carta Magna, artigos 37 e 71, caput e inciso II, a pacífica jurisprudência deste Tribunal de Contas, bem como os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos inclusive de modo explícito na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigos 21 a 23, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao MPCO para fins de remessa ao MPPE, artigo 71, II e XI, Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100096-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

RENATO SEVERINO GONCALVES JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1090 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando o Recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir ou mitigar as irregularidades que fundamentaram a aplicação de multa e não se revelando esta desproporcional às infrações que lhe foram atribuídas permanece inalterada a sanção aplicada na decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100096-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que o Recorrente, Sr. Renato Severino Gonçalves Júnior não apresentou alegações plausíveis ou documentação capaz de elidir o motivo que ensejou a aplicação da penalidade pecuniária reclamada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100096-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que o Recorrente, Sr. Walter Aragão de Souza Filho, não apresentou alegações plausíveis ou documentação capaz de elidir o motivo que ensejou a aplicação da penalidade pecuniária reclamada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100096-6RO002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

WALTER ARAGAO DE SOUZA FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

ACÓRDÃO Nº 1091 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando o Recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir ou mitigar as irregularidades que fundamentaram a aplicação de multa e, não se revelando esta desproporcional às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a sanção aplicada na decisão recorrida.

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100096-6RO003

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

HELDER BRENO FEITOZA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

INACIO MARQUES VIEIRA



ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1092 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando o Recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir ou mitigar as irregularidades que fundamentaram a aplicação de multa e não se revelando esta desproporcional às infrações que lhe foram atribuídas permanece inalterada a sanção aplicada na decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100096-6RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que os Recorrentes, Sr. Helder Breno Feitoza e Sr. Inácio Marques Vieira não apresentaram alegações plausíveis ou documentação capaz de elidir as irregularidades configuradas no Processo Original ou de reduzir a multa aplicada, que se revela proporcional às infrações remanescentes;

CONSIDERANDO, que, a despeito de não acolhidas as razões recursais, a Deliberação vergastada merece reparo quanto à responsabilização do Sr. Hélder Breno Feitoza, haja vista que a contratação em foco no período de 2013 a 2017 foi objeto de apreciação na Auditoria Especial TCE-PE nº 1852568-4, devendo a sua responsabilização no feito cuja deliberação está em análise ficar circunscrita ao exercício de 2018,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar, em parte, a deliberação proferida pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do

Processo TCE-PE nº 19100096-6, nos seguintes termos:
- Que o considerando, especificamente vinculado ao Sr. Helder Breno Feitoza, passe a ter a seguinte redação:
CONSIDERANDO que o então Secretário de Saúde, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde, firmou o sexto termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do contrato indevido de terceirização de mão de obra acima referido, o qual se manteve vigente até 06/09/2018;

E, por fim, que mantenham-se incólumes os demais termos do retrorreferido *decisum*, inclusive quanto à multa aplicada, levando em conta que foi arbitrada no valor mínimo.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100376-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Agência Municipal de Trânsito de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

MARCELO DE ANDRADE TORRES FILHO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



ACÓRDÃO Nº 1093 / 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, UNIFORMIDADE E COERÊNCIA DAS DECISÕES COLEGIADAS.

1. É possível, em grau de recurso ordinário, diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o afastamento de multa aplicada na deliberação recorrida, à luz da jurisprudência aplicável e ainda em respeito aos princípios da uniformidade e coerência das decisões colegiadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100376-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário atendeu aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para sua admissibilidade.

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou novos argumentos tampouco outros documentos capazes de afastar integralmente as irregularidades verificadas na gestão auditada e levadas em apreço na deliberação recorrida;

CONSIDERANDO, por outro lado, que as irregularidades relatadas não evidenciaram dano efetivo ao erário;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao presente julgamento;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas bem como a coerência e uniformidade das suas decisões;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando o Acórdão combatido, tão somente afastar a multa imposta ao recorrente, mantendo, outrossim, os seus demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR :

Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100418-0RO003

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município dos Palmares

INTERESSADOS:

FABRICIO OLIVEIRA DE ANDRADE

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1094 / 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Na hipótese de interposição de dois ou mais recursos ordinários, pela mesma parte e



contra o mesmo acórdão, apenas o primeiro poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, devendo os demais serem extintos sem resolução de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100418-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, apesar de terem sido atendidos os pressupostos para admissibilidade do presente Recurso Ordinário, o recorrente já havia interposto um primeiro Recurso Ordinário, o TCE-PE nº 22100418-0RO002, com idêntica petição e contra o mesmo acórdão;
CONSIDERANDO os princípios da unicidade recursal e da preclusão consumativa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485, IV, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil),

Em **arquivar** o presente processo de Recurso Ordinário, sem resolução de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 12/07/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323850-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADA: LUCICLEIDE XAVIER FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1095 /2023

**RECURSO ORDINÁRIO.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.**

Quando o recorrente apresentar alegações suficientes para a modificação em parte do julgamento original, devem ser alterados parcialmente os fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323850-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2026/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1270162-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600 /2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 351/2023, dos quais o Relator faz suas razões de votar;

CONSIDERANDO que não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao recorrente, caracterizando cerceamento de defesa, para a falha de maior gravidade, no tocante à deficiência no controle sobre a aquisição, o estoque e a distribuição de medicamentos;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes no julgamento do processo originário não reúnem gravidade em concreto para legitimar a censura das contas;



CONSIDERANDO, por fim, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar o Acórdão T.C. nº 2026/2021, na forma complementada pelo Acórdão T.C. nº 881/2023, de sorte a excluir o considerandum afeito às deficiências no controle sobre a aquisição, o estoque e a distribuição de medicamentos, JULGANDO, em ato contínuo, **REGULARES COM RESSALVAS, as contas** da recorrente, **Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos**, gestora da Prefeitura de **Sertânia** no curso do exercício financeiro de **2011**.

Recife, 13 de julho de 2023.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente em exercício

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100096-6RO004

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

HELDER BRENO FEITOZA

INACIO MARQUES VIEIRA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1096 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A interposição de mesma espécie recursal mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelos mesmos recorrentes, configura preclusão consumativa, ensejando o não conhecimento do respectivo recurso, por força do disposto no art. 77, § 1º da Lei Orgânica desta Corte de Contas - LOTCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100096-6RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos do artigo 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual no 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os Recorrentes contra a mesma deliberação opuseram o Recurso Ordinário TCE/PE nº 19100096-6RO003;

CONSIDERANDO a ocorrência da preclusão consumativa, em face do que dispõe o art. 77, §1º, da Lei nº 12.600/2004 - Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelo qual nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
12/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100242-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Gabinete de
Projetos Especiais do Recife

INTERESSADOS:

JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ

AMANDA ARRAES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
(OAB 52312-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR
PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1097 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FATOS OU DOCUMENTOS NOVOS. ARGUMENTOS QUE NÃO ENSEJAM A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações, fatos ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, cabe a manutenção da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100242-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos contidos na petição de recurso e contrarrazões apresentadas, bem como os

termos da Proposta de Voto AUGE nº 07/2021, pelo não provimento do recurso;

CONSIDERANDO que as razões recursais não trouxe fatos ou documentos novos capazes de ensejar a modificação do aresto recorrido;

CONSIDERANDO a tempestividade e legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §1º, c/c o art. 77, §4º, da Lei Estadual nº 12.600/04;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
12/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100418-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município dos Palmares

INTERESSADOS:

EDUARDO MONTEIRO DE CARVALHO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB
24224-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR
PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1098/2023



PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. NOVOS ARGUMENTOS. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. DELIBERAÇÃO INALTERADA.

1. Quando a parte recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100418-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário ora interposto atendeu aos pressupostos de legitimidade, de tempestividade e de interesse processuais para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou novos argumentos tampouco outros documentos capazes de afastar integralmente as irregularidades verificadas na gestão auditada e levadas em apreço na Deliberação recorrida;

CONSIDERANDO as falhas dos registros dos dados do sistema SAGRES-LICON e deficiência no Portal de Transparência (achado 2.1.2);

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução nº 37/2018, em razão da ausência de servidores efetivos na área contábil da Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município dos Palmares; (achado 2.1.3);

CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e da coerência das decisões colegiadas;

CONSIDERANDO jurisprudência deste Tribunal de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 821/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100866-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Calumbi

INTERESSADOS:

SANDRA DE GACIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1099/2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECORRENTE ELIDE APENAS UMA DAS GRAVES IRREGULARIDADES CONFIGURADAS NO PROCESSO ORIGINAL.. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS IRREGULARES.

1. Quando a recorrente afastar



apenas uma das graves irregularidades configuradas, inclusive remanescendo ainda vultosos prejuízos aos cofres municipais, enseja-se, também pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, prover parcialmente o recurso tão somente para reduzir o débito imputado e adequar o montante da multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100866-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 253/2023, que se acompanha na íntegra quanto ao mérito; CONSIDERANDO que a recorrente apresentou alegações plausíveis e documentos para comprovar que as despesas com gêneros alimentícios, na importância de R\$ 248.640,48, efetivamente atenderam aos alunos da rede oficial de ensino;

CONSIDERANDO, por outro lado, a recorrente não apresentou alegações subsistentes ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades remanescentes (- pagou encargos financeiros indevidos em razão do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, patronal e segurado, para o RGPS; - promoveu o fracionamento de despesas visando a realizar dispensas de licitação em face do valor contratado; - ordenou os pagamentos de despesas com combustíveis sem o controle dos gastos; - e ordenou pagamentos, sem a devida comprovação de atender a uma finalidade pública, gastos com locação de veículos, causando o prejuízo de R\$ 253.200,00, e gastos com substituição de pneus e peças automotivas, gerando danos de R\$ 102.863,86), em afronta à Constituição da República, artigos 5º e 37, caput e XXI, Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, e Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 a 64; CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados de forma expressa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVI-**

MENTO PARCIAL, tão somente para excluir dos Considerandos as menções à ausência de comprovação das despesas com gêneros alimentícios e excluir, do débito imputado à recorrente, o valor de R\$ 248.640,48, remanescendo o débito no montante de R\$ 356.063,86, bem como reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 12.000,00, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão TC 329/2023-.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15.07.2023

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 12/07/2023



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323152-0
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CONDADO**

**INTERESSADOS: ALINE VANESSA MONTEIRO SILVA,
ANTÔNIO CASSIANO DA SILVA, ELIZÂNGELA
MACHADO ARAÚJO, FELIPE BALBINO MUNIZ DE
ARAÚJO, LÍNTIA LIMA DA SILVA, LUCILÉA BASTITA
DO NASCIMENTO, LUIZ ALBERTO ARAÚJO DE
ABREU**

**ADVOGADO: DR. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ
NETO – OAB/PE nº 22.943**

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1100 /2023

**RECURSO ORDINÁRIO.
ADMISSÃO DE PESSOAL.
C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA
DE REQUISITOS. MULTA.**

Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323152-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 521/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2053966-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, § 1º c/c art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que os Recorrentes não conseguiram afastar ou mitigar as irregularidades identificadas pela auditoria,

Em **CONHECER** do Recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da Deliberação recorrida.

Recife, 14 de julho de 2023.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente em exercício
Conselheiro Carlos Neves - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –
Procurador-Geral em exercício

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 12/07/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219934-2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMARAGIBE**

**INTERESSADO: MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. RAFAEL OTAVIANO CABRAL –
OAB/PE Nº 22.800**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1101 /2023

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUDITORIA ESPECIAL. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DAS AÇÕES DE SAÚDE. DEFICIÊNCIAS IMPORTANTES. FORNECIMENTO INTEMPESTIVO DE INFORMAÇÕES AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. OBSTÁCULO AO CONTROLE SOCIAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. EIVA DE IRREGULARIDADES GRAVES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO.

1- É razão bastante para acarretar o julgamento pela irregularidade das contas e apli-



cação da sanção de multa aos responsáveis, a condução de chamamento público eivado de irregularidades graves, apenas não consumadas em virtude de ação tempestiva deste TCE/PE;

2- Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, notadamente quando não restou configurada a existência de contradição, omissão ou obscuridade na deliberação fustigada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219934-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 788/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2215551-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a gravidade das irregularidades constatadas no Chamamento Público 002/2018 (TCE-PE n.º 2215551-0, Doc. 09), tais como: a) fixação de cláusulas editalícias restritivas à competição; b) manifestação contrária ao procedimento pela procuradoria jurídica do município; c) omissões no termo de referência que inviabilizam a formulação das propostas e seus julgamentos de forma satisfatória; e d) ausência de qualquer estudo que comprove a vantajosidade da contratação.

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral do Município de Camaragibe alertou no seu parecer a existência de inúmeras irregularidades no edital de Chamamento (TCE-PE n.º 1856616-9, fs. 207- 222), destacando inclusive que várias delas seriam causas de nulidade, mas que o Prefeito e o Secretário de Saúde, bem como a Comissão Especial, o desconsideraram integralmente, sem motivarem seus atos, o que implica na responsabilização de cada um deles;

CONSIDERANDO que a anulação do procedimento somente ocorreu após a atuação deste Tribunal de Contas, e não em virtude da observância do parecer do órgão consultivo municipal;

CONSIDERANDO que todas as questões trazidas pelo embargante foram enfrentadas, e devidamente refutadas no Recurso Ordinário atacado, não havendo qualquer omissão ou contradição na deliberação Embargada;

CONSIDERANDO que a irrisignação do embargante não revela vício de omissão ou contradição a ser sanado pela via dos aclaratórios, mas, sim, um inconformismo com a interpretação adotada pelo Pleno desta Corte;

CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE /PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se substancia;

CONSIDERANDO que, o artigo 50 da Lei Estadual nº. 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, considerando inexistir vício a ser sanado, devendo-se **manter** incólume o Acórdão T.C. nº 788/2022, que negou provimento ao Recurso Ordinário TCE-PE 2215551-0, e, portanto, ratificou a decisão do processo original TCE-PE 1856630-3, que julgou irregular o objeto Auditoria Especial e aplicou multa ao ora embargante no valor de R\$10.000,00.

Recife, 14 de julho de 2023.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em Exercício

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 12/07/2023**



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1729247-5
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES**

INTERESSADOS: CRISTIANNE WALESKA RODRIGUES DOMINGUES, EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA, EDUARDO JORGE DE MELO MARTINS, EDVALDO DAS NEVES DE LIMA, FLÁVIO DE MIRANDA OLIVEIRA, JADIANE DA SILVA FIGUEIRÔA DE CARVALHO, JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO, JOSÉ MAURÍCIO DO NASCIMENTO, REINALDO JOSÉ DE ARAÚJO, TADEU ANTÔNIO BEZERRA BATISTA
ADVOGADA: DRA. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA - OAB/PE Nº 24.863

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1102 /2023

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL. PREVISÃO EDITALÍCIA.

1. O artigo 72 da lei de licitações proíbe a subcontratação integral do objeto licitado.
2. Eventuais terceirizações deverão ser definidas pela própria administração, não podendo o percentual chegar à totalidade do contrato.
3. A hodierna jurisprudência desta corte prevê a restituição de valores despendidos por simples intermediação, à vista de se constituir dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729247-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 864/2017 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500989-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a peça inicial, o Parecer do MPCO, além dos demais documentos insertos nos autos;

CONSIDERANDO que nos presentes autos os recorrentes não lograram êxito na tentativa de alterar a decisão recorrida, embora enfatizando que o outro débito de R\$ 894.351,58 fora excluído por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário Conexo TCE-PE n.º 1728812-5, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de manter inalterado o Acórdão T.C. n.º 864/2017.

Recife, 14 de julho de 2023.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 12/07/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322749-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADO: DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

ADVOGADO: DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1103 /2023

**RECURSO ORDINÁRIO.
ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.
AUSÊNCIA DE REQUISITOS. MULTA.**

Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322749-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 455/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056743-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, § 1º c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o recorrente não conseguiu afastar ou mitigar as irregularidades identificadas pela auditoria,

Em **CONHECER** o recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da deliberação recorrida.

Recife, 14 de julho de 2023.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -

Procurador-Geral em exercício